



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”.

Institui o Código Comercial.

EMENDA N°

Inclua-se ao PL 1.572/2011 um novo livro, relativo ao Direito Marítimo, com a seguinte redação:

LIVRO__ - Do Direito Comercial Marítimo

Título I - Disposições Introdutórias

Capítulo I - Da regência do Direito Comercial Marítimo

Art. [1º]. Sem prejuízo dos princípios e normas de direito público e daqueles previstos em acordos e tratados internacionais ratificados, o direito comercial marítimo reger-se-á pelas disposições do presente código.

Art. [2º]. Este livro disciplina as atividades econômicas marítimas exploradas por pessoas naturais ou jurídicas (art. 10), independentemente da inscrição em Registro Público de Empresas.

Art. [3º]. A relação mercantil entre proprietários, armadores, afretadores, transportadores efetivos e contratuais, embarcadores, consignatários de carga, seguradores e todos os demais empresários envolvidos no transporte de mercadorias e nos serviços prestados por embarcações, regula-se na forma deste Código.

Art. [4º]. O transporte de passageiros será regulado pela Lei Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiros e transportador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo II - Dos Princípios do Direito Comercial Marítimo

Art. [5º]. São princípios do Direito Marítimo:

I – princípio do risco marítimo;

II – princípio da garantia patrimonial;

III - princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação;

IV – princípio do dever de mitigar prejuízos;

V – princípio da limitação de responsabilidade;

VI - princípio da origem costumeira;

VII – princípio da informalidade.

Art. [6º]. Pelo princípio do risco marítimo, reconhecem-se os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente.

Art. [7º]. Pelo princípio da garantia patrimonial, associado ao princípio do risco, reconhecem-se a mobilidade e volatilidade patrimonial dos sujeitos do comércio marítimo, a impor a necessidade da prestação de garantias sempre que houver a possibilidade de se tornar não efetiva ou inócuia futura decisão judicial ou arbitral.

Art. [8º]. Pelo princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação, as decisões do Tribunal Marítimo, quanto à matéria técnica, na condição de órgão auxiliar do Poder Judiciário, tornam certos o fato e sua autoria.

§ 1º. As decisões do Tribunal Marítimo são suscetíveis de revisão pelo Judiciário apenas quanto à legalidade do ato administrativo, a possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;

§ 2º. Sempre que se discutir em juízo questões que recaírem nas atribuições do Tribunal Marítimo, sua decisão final deverá ser aguardada para o julgamento do processo judicial.

§ 3º. Suspenso o processo, o juiz deverá oficiar o Tribunal Marítimo para sua ciência e possíveis providências visando à prioridade de julgamento.

§ 4º. Decorre do princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação o dever do juiz de evitar a repetição de prova já realizada pelo Tribunal Marítimo e que constitua fundamento de sua decisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º. Na pendência do julgamento do Tribunal Marítimo correrão juros equivalentes à metade daqueles previstos na Lei Civil.

Art. [9º]. Pelo princípio do dever de mitigar prejuízos, o empresário, seus empregados e prepostos, bem assim qualquer pessoa tem o dever de agir com boa-fé, ética, probidade, lealdade e cooperação, adotando todas as medidas ao seu alcance capazes de mitigar seu próprio prejuízo e o de terceiros.

Art. []. Pelo princípio da limitação de responsabilidade reconhece-se a necessidade de incentivo à navegação comercial, mediante o abrandamento do dever de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil do empresário, nos casos expressamente previstos.

Art. [10]. Pelo princípio da origem costumeira, a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas regidas por este Livro devem ser interpretados de acordo com os usos e costumes do comércio marítimo.

Art. [11]. Pelo princípio da informalidade, as relações jurídicas entre as partes serão válidas por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida.

Título II - Âmbito de aplicação do Direito Comercial Marítimo

Art. [12]. Para os efeitos deste Código, consideram-se águas sob jurisdição nacional as águas compreendidas pelo mar territorial, as águas situadas nos limites da Zona Econômica Exclusiva e, além desta, as águas sobrejacentes à Plataforma Continental.

Art. [13]. Consideram-se situados no território do Estado de sua nacionalidade:

I – as embarcações militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas;

II – as embarcações de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no inciso I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à embarcação privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. [14]. Os fatos e atos originados em embarcações que produzirem efeitos no Brasil regem-se pelas leis brasileiras, ainda que iniciados no território estrangeiro ou em alto mar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [15]. Os fatos e atos provenientes de embarcações que tiverem início em águas sob jurisdição nacional regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. [16]. Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre embarcações regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. [17]. As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a embarcação.

Art. [18]. As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se originar ou se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro.

Art. [19]. A assistência e salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem, salvo acordo em contrário das partes nas matérias de direitos disponíveis.

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das embarcações envolvidas for de bandeira brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência e salvamento e ao abalroamento ocorridos em águas sob jurisdição nacional ou região não submetida a qualquer Estado.

Art. [20]. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte marítimo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:

I - excluam a competência de foro do lugar de destino;

II - visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admite;

III - estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código.

Título III - Disposições gerais

Capítulo I - Das embarcações e sua propriedade

Art. [21]. Embarcação é qualquer construção suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, utilizada em atividades de transporte de bens e pessoas, pesca ou outras operações nas águas, de acordo com sua aptidão, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os salvados resultantes de um sinistro ou a embarcação desativada com a baixa no respectivo registro não conservam a natureza jurídica de embarcação.

Art. [22]. Embora as embarcações sejam bens móveis, serão observadas regras semelhantes às dos bens imóveis nos casos expressamente contemplados em lei.

Art. [23]. É proprietário da embarcação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita.

Art. [24]. A propriedade de uma embarcação poderá ser adquirida por sua construção ou por qualquer outro meio regular permitido em direito, observadas as disposições de lei especial.

Art. [25]. Os atos relativos à transferência de propriedade e anotações de ônus reais de embarcações sujeitas a registro no Tribunal Marítimo deverão constar de instrumento público, sendo admitidos no Registro da Propriedade Marítima:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;

III - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Capítulo II - Do armador

Art. [26]. Armador é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. A responsabilidade do armador não fica afastada mesmo em caso de inexistência ou de irregularidade de registro de armador.

Art. [27]. Poderão ser armadores brasileiros pessoas naturais residentes e domiciliadas no Brasil ou pessoas jurídicas de direito público ou privado constituídas de acordo com a lei brasileira, com sede no país.

Capítulo III - Do operador ou administrador de embarcações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [28]. Considera-se operador ou administrador de embarcações aquele que, sem ter a qualidade de armador, executa, no interesse deste, atividades de exploração de embarcações.

Parágrafo único. O operador ou administrador é solidariamente responsável com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação.

Capítulo IV - Do capitão

Art. [29]. O capitão é aquele que exerce o poder de comando da embarcação. Toda tripulação e demais pessoas a bordo, inclusive o prático quando embarcado, lhe estão sujeitas e são obrigadas a obedecer e cumprir suas ordens em tudo que for relativo ao serviço, à disciplina e à segurança da embarcação, não estando obrigado a receber ou manter na tripulação indivíduo algum contra sua vontade.

Art. [30]. O capitão deve lançar os seguintes Termos no Diário de Navegação, observada a legislação específica:

I - De nascimentos e óbitos ocorridos a bordo, em viagem;

II - De inventário e arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os a quem de direito;

III - De casamentos e tomada de testamentos in extremis, na presença de testemunhas.

Art. [31]. Todos os protestos tendentes a comprovar sinistros, avarias, fatos e acidentes da navegação ou quaisquer perdas deverão ser lançados no Diário de Navegação e apresentados ao juiz de Direito do primeiro porto que a embarcação chegar, para sua ratificação judicial, nas primeiras 24 horas úteis da entrada da embarcação no porto.

Parágrafo único. As ratificações dos protestos poderão, no mesmo prazo, ser feitas na forma de Escritura Pública Declaratória perante tabelião de notas da Comarca do porto, na qual deverá constar a declaração do comandante e de duas testemunhas, bem assim cópia dos lançamentos feitos no Diário de Navegação e demais documentação pertinente.

Art. [32]. Com o propósito de assegurar a realização da viagem e as operações das embarcações, o capitão pode impor medidas disciplinares ou mesmo detenção em camarote ou alojamento, bem assim outras providências previstas em lei especial, aos que perturbarem a ordem, comprometerem a segurança da embarcação, da carga ou das vidas de bordo, cometerem faltas disciplinares ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir, comunicando o fato às autoridades competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [33]. A prática de algum ato extraordinário que possa provir prejuízo à embarcação, à carga ou risco às vidas de bordo ou ao meio ambiente, deverá ser precedida de deliberação tomada em junta composta pelos principais de bordo e na presença dos interessados na embarcação ou na carga, se algum destes se achar a bordo. Em tais deliberações, e em todas mais que for obrigado a tomar com a manifestação dos principais de bordo, o capitão tem voto de qualidade, e até mesmo poderá obrar contra a maioria, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente, devendo ser lançado no Diário de Navegação os respectivos termos da deliberação.

Art. [34]. O capitão é o representante legal do proprietário da embarcação e do seu armador nos locais onde estes não tenham domicílio ou mandatário com poderes suficientes, tendo como atribuições:

I – representá-los em juízo, ativa e passivamente, em todos os assuntos relacionados com a expedição marítima;

II – representá-los negocialmente em contratos e despesas relativos à tripulação, aprovisionamento e reparos da embarcação;

III – ser o depositário da carga desde o embarque até a descarga, estando obrigado à sua guarda, bom acondicionamento e conservação;

IV - na absoluta falta de fundos, contrair dívidas, obter recursos com os remanescentes dos fretes ou alienar pertences ou partes da embarcação e mesmo seu casco para atender as necessidades da tripulação e da operação;

V – no caso do inciso anterior e na falta absoluta de outro recurso, vender parte ou toda a carga, garantido ao dono das mercadorias o direito de regresso.

VI - a representação dos embarcadores, consignatários ou afretadores para salvaguardar interesses da carga.

Parágrafo único. As hipóteses contempladas nos incisos IV e V pressupõe a existência de verdadeiro estado de necessidade, impossível de superação por outros meios, devendo o Capitão agir com a devida prudência sob pena de responder pelo que abusar.

Art. [35]. É proibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, salvo em caso de naufrágio iminente.

Parágrafo único. Julgando indispensável o abandono, o capitão é obrigado a empregar a maior diligência possível para preservar as vidas e salvar os documentos da carga, os livros da embarcação e registros de informações que permitam reconstituir o fato ou acidente da navegação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [36]. O capitão deverá manter a escrituração regular dos livros e registros de bordo.

Parágrafo único. No Diário da Navegação se assentarão diariamente:

a) enquanto a embarcação se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os consertos ou reparos da embarcação;

b) as derrotas da viagem, anotando-se as observações normalmente exigíveis dos capitães e oficiais, todas as ocorrências interessantes à navegação, acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e, especialmente, as intempéries, os danos ou avarias que a embarcação ou a carga sofram, as deliberações que se tomarem por acordo dos principais de bordo e os competentes protestos.

Art. [37]. O capitão obriga-se ao assessoramento dos serviços de praticagem nas zonas estabelecidas pela autoridade marítima e naquelas em que o uso e a prudência o exigirem, sob pena de responder pelas perdas e danos que resultarem da sua falta, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa correspondente.

Parágrafo único. O capitão poderá negar-se a realizar manobra, sugerida ou recomendada pelo prático, se esta implicar, segundo sua avaliação, em risco à navegação, à vida humana ou ao meio ambiente, devendo proceder na forma da legislação específica sobre segurança no tráfego aquaviário.

Capítulo V - Da praticagem

Art. [38]. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoramento ao capitão, necessárias diante das peculiaridades locais que dificultam a livre e segura movimentação da embarcação, nas zonas de praticagem estabelecidas pela autoridade marítima.

§ 1º - O serviço de praticagem deve estar permanentemente disponível, caracteriza atividade privada e de interesse público, garantindo a segurança da navegação aquaviária e a isonomia de atendimento para qualquer usuário, no acesso aos portos e nas vias navegáveis, contribuindo para o livre comércio.

§ 2º - Os práticos são profissionais habilitados pela autoridade marítima e por esta regulados, podendo ser organizados para a prestação do serviço individualmente ou por sociedade simples, de reunião exclusiva destes profissionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo VI - Do agente marítimo

Art. [39]. Agente marítimo é a pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses do capitão, proprietário, armador, fretador, afretador e da própria embarcação nos portos de escala ou operação, observados os termos de sua designação.

Art. [40] São atribuições principais do agente marítimo, segundo as instruções recebidas:

I - assistir a embarcação que lhe for consignada quanto à sua entrada, operação, estadia e saída do porto;

II - levar a cabo todos os atos de administração que sejam necessários para obter o despacho da embarcação perante as autoridades locais;

III - tomar as providências para fornecer à embarcação os suprimentos na forma e quantidade solicitadas por quem o designou;

IV - expedir, assinar, e entregar os conhecimentos de embarque e demais documentos necessários no prazo legal;

VI - angariar cargas, e;

VII - em geral, realizar todos os atos ou gestões solicitados por quem o designou.

Art. []. Agentes marítimos gerais são aqueles que atuam em área geográfica abrangendo mais de um porto, podendo nomear subagentes.

Art. [41]. Agentes marítimos consignatários atuam apenas perante um porto para o qual foram designados.

Art. [42]. Quando existir conflito de interesses, os proprietários, armadores ou fretadores poderão nomear agente marítimo protetor para atuar no seu interesse exclusivo, a par do agente marítimo nomeado por um afretador, nos termos do contrato de afretamento.

Art. [43]. O agente é obrigado a cumprir suas tarefas segundo as ordens e instruções que recebeu, empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer empresário ativo e probo habitualmente costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.

Art. [44]. Aquele que nomeou o agente é responsável por todos os atos por ele praticados dentro dos limites da sua designação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [45]. Sempre que o agente contratar expressamente em nome de quem o designou, será este o único responsável. Ficará, porém, o agente pessoalmente obrigado se não identificar sua atuação como a de agente marítimo nos atos ou negócios que celebrar com terceiros.

Art. [46]. O agente é obrigado a dar contas de sua gestão, transferindo a quem o designou as vantagens provenientes do agenciamento, a qualquer título que seja.

Art. [47]. Aquele que designou o agente é obrigado a adiantar a importância das despesas necessárias à execução do agenciamento, bem assim a pagar-lhe todas as despesas e desembolsos que fizer na execução do agenciamento e as comissões que forem devidas por ajuste expresso, ou, na falta deste, segundo os usos e práticas mercantis do lugar.

Art. [48]. Salvo disposição em contrário, o agente tem direito de reter, do objeto do agenciamento, o quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em razão do agenciamento.

Art. [49]. O agente marítimo, nas designações de navios sob seu agenciamento:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome do capitão, proprietários, armadores, fretadores e afretadores.

Art. [50]. Pelas somas que devia entregar a quem o designou ou pelas que recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o agente marítimo juros legais, desde o momento em que abusou.

Capítulo VII - Dos operadores de transporte

Seção I - Do transportador

Art. [51]. Transportador para os fins do Direito Marítimo é a pessoa, natural ou jurídica, que, com intuito de lucro, efetua o transporte por si ou por preposto seu, em embarcação própria ou alheia.

Art. [52]. Os termos transportador, transportador marítimo e transportador contratual se equivalem para os fins de responsabilidade perante o contratante do transporte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II - Do transportador contratual (NVOCC)

Art. [53]. Transportador Contratual é a pessoa jurídica que, não sendo o armador, proprietário ou afretador de embarcação, emite Conhecimento de Transporte Marítimo em nome próprio, identificando-se como o transportador e subcontrata um transportador efetivo para realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues pelo embarcador.

Parágrafo único. As disposições sobre responsabilidade no transporte aquaviário de cargas se aplicam ao Transportador Contratual e ao efetivo, que respondem solidariamente.

Título IV - Contratos e obrigações de Direito Marítimo

Art. [54]. O instrumento dos contratos de afretamento denomina-se carta-partida.

Art. [55]. Exceto em contratos de adesão, é lícito às partes pactuar que cada contratante, reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano.

Capítulo I - Dos contratos de utilização de embarcação

Seção I - Do afretamento a casco nu

Art. [56]. O afretamento de embarcação a casco nu é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse.

Art. [57]. O contrato deve provar-se por escrito e, quando de embarcação de bandeira brasileira, será, conforme o caso, inscrito na Capitania dos Portos ou registrado no Tribunal Marítimo, transferindo ao afretador a condição de armador.

§ 1º. Os contratos de afretamento a casco nu de embarcações estrangeiras somente serão admitidos a registro mediante a prévia suspensão da bandeira original, substituída pela brasileira durante a vigência do contrato, na forma prevista em lei.

§ 2º. O afretamento a casco nu de embarcação brasileira para afretador estrangeiro implicará na suspensão da bandeira brasileira enquanto durar o afretamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. Quaisquer interessados podem ser partes nos afretamentos e subafretamentos a casco nu, porém, o afretador ou sub afretador que efetivamente exercer a função de armador deverá estar legalmente habilitado para o exercício dessa atividade.

Art. [58]. O contrato de afretamento a casco nu, dentre outras disposições, conterá:

I - a data e o prazo de duração;

II - forma e lugar da entrega da embarcação ao afretador e forma e lugar de sua devolução ao fretador;

III - qualificação das partes contratantes;

IV - o preço, a forma e o local do pagamento;

V - descrição e especificações técnicas a embarcação, nome, número de registro e porto de inscrição;

VI - a navegação pretendida e eventuais restrições à utilização da embarcação;

VII - forma de solução de litígios, foro e lei aplicável.

Art. [59]. Cabe ao afretador a contratação e a remuneração do capitão e da equipagem, assumindo todos os encargos e demais despesas para o aprestamento e utilização da embarcação.

Parágrafo único: Poderá ser reservada ao fretador a faculdade de aprovar o capitão e o oficial superior de máquinas contratados pelo afretador, bem como pedir a substituição deles a qualquer tempo. O exercício ou não desta faculdade não acarretará para o fretador qualquer responsabilidade por erros ou omissões cometidas pelo capitão ou oficial superior de máquinas no exercício das suas funções.

Art. [60]. São obrigações do fretador:

I - entregar a embarcação ao afretador no estado, forma e lugar convencionados;

II - entregar ao afretador os planos, desenhos e manuais existentes nos arquivos de terra ou de bordo;

III - responder pelos vícios e defeitos ocultos anteriores ao afretamento, e arcar com os custos dos reparos necessários, salvo disposição em contrário;

IV - garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da embarcação.

Art. [61]. São obrigações do afretador:

I - utilizar a embarcação de acordo com sua classificação e características técnicas, nos termos e nas condições estabelecidas no contrato;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pagar pontualmente o preço ajustado;

III - levar imediatamente ao conhecimento do fretador as turbações de terceiros e adotar todas as medidas necessárias para manter a embarcação sempre livre e sem riscos à propriedade;

IV - prover os reparos e a manutenção da embarcação necessários ao bom estado de utilização, classificação e navegabilidade;

V - restituir a embarcação ao fretador, findo o contrato, na forma e lugar convencionados e no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular;

VI - promover a inscrição ou registro do contrato na forma do Art. [57].

Art. [62]. Se, durante o tempo do contrato, a embarcação, por fortuna do mar, sofrer perda total real ou construtiva, o contrato dar-se-á como extinto, sem prejuízo das perdas e danos a que der causa.

Art. [63]. O afretamento a casco nu cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato independentemente de prévia notificação ou aviso.

§ 1º. O afretador não deverá iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato, sob pena de responder por perdas e danos.

§ 2º. Se a viagem ou operação em curso exceder o prazo previsível de vigência do contrato por razão alheia ao afretador, fica garantida a prorrogação do contrato, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, convindo ao afretador a continuação do contrato, deverá notificar por escrito ao fretador, com antecedência de 90 dias, para o estabelecimento das condições da prorrogação. No silêncio do fretador, presume-se prorrogado o contrato por prazo indeterminado nas mesmas condições,

§4º. Prorrogado o afretamento por prazo indeterminado na forma do parágrafo anterior, o fretador poderá rescindi-lo a qualquer tempo, notificando o afretador para devolver a embarcação no prazo máximo de 90 dias.

Art. [64]. Se o afretador deixar de restituir a embarcação no término do contrato, pagará, enquanto estiver na sua posse, o preço que for arbitrado pelo fretador e responderá por todas as perdas e danos, mesmo que decorrentes de fortuna do mar ou culpa exclusiva de terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o fretador terá ação de reintegração de posse da embarcação, que poderá ser exercida no foro convencionado ou no local onde se encontrar a embarcação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [65]. Se durante o tempo do contrato os direitos de propriedade da embarcação forem, a qualquer título, transferidos a terceiro, o adquirente ou cessionário estará obrigado a respeitar, em todos os seus termos e condições, o contrato de afretamento a casco nu devidamente registrado.

Art. [66]. Salvo estipulação em contrário, ao afretador é vedado subafretar a embarcação nem fazer cessão dos direitos resultantes do contrato.

Parágrafo único. Permitido o subafretamento, o subafretador responde solidariamente com o afretador pelo pagamento do preço ao fretador e demais obrigações previstas no contrato original.

Seção II - Do afretamento por tempo

Art. [67]. O afretamento por tempo é o contrato pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o pagamento do valor ajustado, embarcação armada e tripulada, comprometendo-se a fazê-la navegar nas viagens ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais.

§ 1º. O fretador a tempo deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização das viagens ou das operações pretendidas.

§ 2º. Quaisquer interessados, para o atendimento de suas necessidades empresariais, podem afretar embarcação por tempo.

Art. [68]. O fretador é obrigado:

I - a colocar e manter à disposição do afretador a embarcação armada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de navegabilidade;

II - a realizar as viagens ou operações acordadas.

Art. [69]. O afretador é obrigado:

I - a limitar o emprego da embarcação ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II - a pagar o valor ajustado no lugar, tempo e condições acordadas.

Art. [70]. Não é devido o valor ajustado durante os períodos em que se torne impossível a utilização da embarcação por fato não imputável ao afretador, salvo convenção em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [71]. Dentro dos limites que o contrato lhe confere, o afretador pode dar ordens ao comandante no tocante às viagens ou operações.

Parágrafo único. O fretador não é responsável perante o afretador, pelas culpas comerciais do capitão ou da equipagem decorrentes do emprego da embarcação segundo aquelas instruções. Cabe ao fretador o direito regressivo contra o afretador pelos prejuízos e outras responsabilidades perante terceiros que venham a recair sobre a embarcação decorrentes de sua exploração.

Art. [72]. O afretamento por tempo cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso, garantida sua prorrogação, salvo disposição em contrário, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação que estiver em curso.

Parágrafo único. O fretador não é obrigado a iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível excede a vigência do contrato.

Seção III – Do afretamento por viagem

Art. [73]. O afretamento por viagem é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte mediante o emprego de embarcação determinada, em uma ou mais viagens.

§ 1º. O fretador por viagem deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização do transporte pretendido.

§ 2º. Quaisquer interessados em ter as suas cargas transportadas podem afretar embarcações por viagem, para o atendimento de suas operações comerciais.

Art. [74]. O contrato deverá indicar:

I - nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação, o número de seu registro e o porto de inscrição;

II - os nomes e domicílios do fretador e afretador;

III - o prazo de duração do contrato, se por viagem redonda, para uma ou mais viagens, e se o afretamento é total ou parcial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - o gênero e a quantidade da carga que a embarcação deve receber e por conta de quem será carregada ou descarregada; o tempo e lugar convencionados para carga e descarga; as estadias e sobrestadias e o modo por que se hão de vencer e contar;

V - o preço do frete, das estadias, sobrestadias e gratificações, o tempo e modos de pagamento.

Art. [75]. Ajustado o afretamento de embarcação certa, o fretador não pode substituí-la por outra, salvo expressa anuênciā do afretador.

Art. [76]. O afretador pode ceder a terceiros seus direitos, continuando, porém, solidariamente com o subafretador, responsável para com o fretador pelas obrigações do contrato.

Art. [77]. No afretamento por viagem, o afretador é obrigado a carregar a embarcação logo que o Capitão declarar o aviso de prontidão. O carregamento deverá ser feito no prazo determinado pelo uso do porto, na falta de estipulação de prazo. As estadias e sobrestadias correm por conta do afretador.

§ 1º. Vencidos os prazos para o carregamento, estadias e sobrestadias sem que o afretador tenha iniciado o carregamento, é facultado ao fretador rescindir o contrato, exigindo a metade do frete ajustado, estadias e sobrestadias, ou empreender a viagem sem carga, exigindo o frete por inteiro, estadias e sobrestadias.

§ 2º. Se embarcada parte da carga, pode o fretador, após as estadias e sobrestadias, proceder a descarga, por conta do afretador e pedir a metade do frete ou realizar a viagem com a carga que estiver a bordo, recebendo o frete e estadias e sobrestadias por inteiro.

§3º. Renunciando o afretador ao contrato antes de qualquer carregamento será obrigado a pagar o frete por inteiro.

Art. [78]. A contagem da sobrestadia, que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. [79]. Não determinando o contrato o lugar da descarga o afretador fixá-lo-á, mas, não o fazendo em tempo útil, a descarga se efetuará no lugar mais conveniente ao fretador.

Art. [80] - Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por razão alheia à vontade do fretador, fica obrigado a seguir imediatamente para aquele que tenha sido prevenido no contrato, ou não se achando prevenido, procurará o porto mais próximo que não estiver impedido, comunicando o fato ao afretador e lá procederá à descarga.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [81]. Ao fretador cabe recusar as cargas que não forem da natureza convencionada, desde que tenha sido especificada no contrato. Não caberá a recusa se a indicação não tiver caráter exclusivo e se a diferença não for prejudicial ao fretador.

Art. [82]. É vedado ao afretador abandonar mercadoria a bordo, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.

Art. [83]. Aplicam-se ao afretamento total ou parcial as normas relativas ao transporte aquaviário de cargas, no que for cabível.

Seção IV - Do transporte de cargas em volume (COA)

Art. [84]. Denomina-se transporte de cargas em volume o contrato de transporte destinado à condução de grandes volumes de mercadorias, em várias viagens ou por períodos de tempo, dentro de certa cadência contratualmente estabelecida, por meio de embarcações inicialmente não individualizadas.

Art. [85]. Na ausência de previsão contratual, rege-se o transporte de cargas em volume, após a individualização da embarcação, pelas disposições relativas ao afretamento por viagem.

Seção V – Do contrato de reboque

Art. [86]. Contrato de reboque é aquele em que uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas.

§ 1º. Se a embarcação rebocadora for utilizada para prestar assistência e salvamento a outra embarcação, o contrato observará o disposto na legislação específica e convenções internacionais em vigor.

§ 2º. Tratando-se de reboque de embarcação utilizada no transporte de carga, prevalecerão os dispositivos aplicáveis ao transporte aquaviário de cargas.

Art. [87] – Na utilização da embarcação rebocadora para facilitar a entrada ou saída de portos e a atracação ou desatracação de outra embarcação, o controle e orientação da manobra caberá a esta, observadas as normas do porto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [88] Na realização de reboque em alto mar, a operação estará sob o controle e a orientação da embarcação rebocadora, que proverá o necessário despacho junto às autoridades competentes, salvo convenção especial em contrário.

Art. [89] Incumbe às partes diligenciar o que for necessário para prevenir riscos à segurança da navegação e ao meio ambiente.

Art. [90] O disposto nesta Seção aplica-se às embarcações empurradoras, no que couber.

Capítulo II - Do transporte aquaviário de cargas

Seção I - Disposições gerais

Art. [91]. Pelo contrato de transporte aquaviário de cargas, que se provará por escrito, o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada.

Art. [92]. O embarcador, para entrega da carga, e o destinatário ou o portador do conhecimento original, para recebê-la, devem observar os prazos fixados no contrato de transporte ou no conhecimento e, em sua falta, nos usos e costumes do porto.

Seção II - Dos direitos e obrigações do embarcador

Art. [93]. O embarcador é obrigado a:

I - efetuar o carregamento no prazo e forma ajustados;

II - pagar, salvo disposição em contrário, o frete, encargos contratuais e despesas decorrentes do contrato;

III - entregar a carga devidamente acondicionada e embalada, em condições de poder suportar o transporte em suas múltiplas operações, assim como usar de marcas que permitam a sua pronta identificação durante o tempo do transporte;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - fornecer ao transportador as informações exatas sobre a natureza, quantidade, qualidade, peso, dimensões e estado da mercadoria e eventuais peculiaridades acerca do manuseio, conservação e guarda.

Art. [94]. Deixando o embarcador de efetuar o carregamento dentro do prazo, ficará responsável pelo pagamento do frete integral a título de frete morto.

Art. [95]. O embarcador responderá perante o transportador e os outros embarcadores ou portadores de conhecimento se, por atos a si imputáveis, der causa à interrupção ou retardamento da viagem e por quaisquer danos, resultantes do seu ato, durante a viagem e ao tempo da carga ou descarga.

Seção III - Dos direitos e obrigações do transportador

Art. [96]. A responsabilidade do transportador começa desde o momento em que recebe a carga e cessa com a entrega no destino, ao costado do navio, salvo convenção em contrário.

Art. [97]. Salvo disposição em contrário no contrato ou no conhecimento de transporte, somente ao portador do conhecimento original, ao destinatário e ao embarcador é o transportador obrigado a fazer os avisos e comunicações referentes ao transporte e às mercadorias.

Art. [98]. O transportador poderá recusar o transporte que lhe for solicitado nas seguintes hipóteses:

I - caso fortuito ou força maior;

II - inobservância de preceitos legais ou regulamentares por parte do embarcador;

III - insuficiência ou imperfeição no acondicionamento ou avaria dos volumes.

Parágrafo único. Recusada a carga pelos motivos previstos neste artigo e não se conformando o embarcador com a recusa, poderá requerer vistoria. Concluindo o exame pela improcedência da recusa, o transportador é obrigado às despesas e a efetuar o transporte sem qualquer ressalva no conhecimento.

Art. [99]. Não poderá o transportador estivar carga no convés sem consentimento escrito do embarcador, salvo onde o uso ou as notórias características da embarcação autorizem ou exijam essa forma de carregamento.

Art. [100]. Havendo acordo expresso sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não poderá alterá-las, salvo impedimento por força maior, salvamento de vidas ou bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [101]. Pode o transportador descarregar as mercadorias irregularmente embarcadas ou perigosas que possam por em risco a tripulação ou à embarcação, respondendo o embarcador por todo e qualquer dano ou despesa resultante daí decorrente.

Art. [102]. O frete é devido por inteiro ao transportador quando a carga:

I - apresentar avaria ou diminuição por mau acondicionamento, provando o transportador que o dano não procedeu de falta de arrumação ou estiva;

II - a granel apresentar diminuição por quebra natural de até 5% do total embarcado.

III - for avariada ou perdida em viagem por vício próprio, força maior ou ação ou omissão do embarcador;

IV - tiver sido requisitada ou confiscada.

Parágrafo único. Não é permitido abandonar-se a mercadoria ao frete.

Art. [103]. Não se deve frete por mercadorias perdidas por naufrágio, varação, pirataria ou presa de inimigos e, tendo-se pago adiantado, repete-se, salvo convenção em contrário.

Art. [104]. Se a embarcação for obrigada a sofrer consertos durante a viagem, os embarcadores ou consignatários, não querendo esperar, podem retirar as mercadorias, pagando todo o frete e as despesas da descarga e desarrumação, salvamento e a contribuição de avarias grossas, se houver.

§1º. Se o conserto, porém, demandar mais de trinta dias, os embarcadores ou consignatários não serão obrigados senão ao pagamento proporcional do frete, salvo provado que os consertos provêm de caso fortuito ou força maior, quando nenhuma dedução se fará.

§2º. Para efeito de aplicação do Art. [83] serão incluídas as despesas de estadia e sobrestadia, além de outras previstas na carta-partida.

Art. [105]. O transportador diligenciará quanto ao carregamento, manipulação, estiva, guarda e descarga das mercadorias. As partes podem pactuar que o carregamento e a descarga sejam realizados pelo embarcador ou consignatário.

Art. [106]. O transportador não responde pelas perdas decorrentes de:

I – atos ou omissões do embarcador;

II – vício próprio da mercadoria;

III – diminuição de peso de cargas transportadas a granel que, por sua natureza, seja passível de quebra natural, até 5% do total embarcado, salvo se demonstrado dolo ou culpa grave do transportador;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – insuficiência, deficiência ou inadequação de embalagem;

V – caso fortuito ou de força maior.

Art. [107]. A responsabilidade do transportador por falta ou avaria de carga limita-se ao valor declarado no conhecimento. Na falta de declaração não excederá o limite de 666,67 DES (seiscentos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,5 DES (dois e meio Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.

Art. [108]. A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente a duas vezes e meia o frete que se deva pagar pelo transporte. O valor da indenização, contudo, não poderá exceder aquele previsto no artigo antecedente.

Subseção I - Do direito a retenção da carga

Art. [109]. Ao transportador é facultado o direito de determinar a retenção da mercadoria a bordo do navio ou em armazém, até o pagamento do frete devido, despesas adiantadas, encargos contratuais ou apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa declarada.

§1º. Os custos com a detenção do navio para a retenção da carga a bordo ou os custos para armazenagem em terra correrão por conta dos interesses da carga.

§2º. O transportador será responsável pela perda ou deterioração das mercadorias ocorridas durante o período de retenção da carga se o crédito que motivou a retenção vier a ser considerado inexistente ou inexigível.

§ 3º. O transportador contratual gozará do mesmo direito de retenção previsto no artigo anterior.

§ 4º. Ao destinatário da carga sempre será dado obter a liberação desta mediante prestação de caução idônea.

Art. [110]. O transportador tem direito, procedendo à notificação prévia do interessado, requerer a venda das mercadorias para se pagar do frete despesas, encargos e contribuição por avaria grossa, ficando-lhe direito salvo pelo resto, contra o contratante do transporte, no caso de insuficiência do preço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso de gêneros perecíveis, deverá ser deferida a venda judicial em caráter de urgência.

Subseção II – Da Sobrestadia de unidades de carga

Art. [111]. É lícita a previsão de cobrança pelo transportador de contraprestação pela sobrestadia de unidade de carga, se, no seu embarque ou desembarque, ela ficar retida por período superior ao acordado contratualmente.

Art. [112]. A sobrestadia de unidade de carga somente poderá ser cobrada pelo transportador se estiver expressamente prevista no contrato ou no conhecimento.

Art. [113]. A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da sobrestadia de unidades de carga recai exclusivamente sobre aquele que a reteve em sua posse para além do prazo estabelecido e do eventual garantidor da obrigação.

Art. [114]. O termo de retirada de unidade de carga que preencher os requisitos previstos neste artigo, devidamente assinado por duas testemunhas e acompanhado do respectivo contrato ou conhecimento, consiste em título executivo extrajudicial. Este deverá conter:

I – A identificação do embarcador e do consignatário da carga;

II – A identificação das unidades de carga que estão sendo retiradas.

III – O prazo para a devolução livre de cobrança de encargos.

IV – O valor, a periodicidade e a gradação da penalidade pela sobrestadia.

Art. [115]. A sobrestadia de unidade de carga não será devida se o atraso na restituição decorrer de fato imputável direta ou indiretamente ao próprio transportador ou de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. A contagem da sobrestadia que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. [116]. Independentemente da sobrestadia de unidade de carga, o transportador poderá demandar judicialmente a busca e apreensão da unidade de carga depois de decorridos 30 (trinta) dias do termo do prazo para devolução, independentemente de prévia notificação.

§ 1º. A liminar de busca e apreensão poderá ser deferida independentemente de prestação de caução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. As partes poderão convencionar no termo de retirada da unidade de carga prazo maior do que o previsto neste artigo.

§ 3º. Se a unidade de carga não tiver sido desovada quando da apreensão pelo transportador, o Juiz determinará o esvaziamento da unidade e o armazenamento da carga às expensas dos interesses da carga.

Art. [117]. Decorridos cento e vinte dias da data em que o transportador colocou a unidade de carga à disposição do consignatário, sem que este a tenha retirado do terminal ou providenciado a sua desova, poderá o transportador requerer medida judicial para sua desova.

Art. [118]. É lícita a exigência de prestação de garantias reais ou fidejussórias para as obrigações decorrentes da sobrestadia de unidade de carga, podendo a garantia ser prestada no próprio termo de recebimento do container ou em instrumento apartado.

Art. [119]. Aplicam-se subsidiariamente ao termo de retirada de unidade de carga as disposições pertinentes ao depósito voluntário, no que couber.

Seção IV - Da entrega no destino

Art. [120]. Considera-se entregue em bom estado e pelo total manifestado a mercadoria descarregada, sem ressalva ou protesto do recebedor no mesmo ato.

§1º. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o recebedor conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano, mediante protesto, em dez dias a contar da entrega;

§2º. Feita a ressalva ou protesto na forma acima estabelecida, as mercadorias avariadas ou em falta parcial serão vistoriadas no prazo de 10 dias, na presença dos interessados;

§3º. Não cabe vistoria da mercadoria não descarregada.

Capítulo III - Do conhecimento marítimo

Art. [121]. O conhecimento de transporte prova o recebimento da mercadoria a bordo e a obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino e é título executivo extrajudicial. Reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [122]. É título à ordem, salvo cláusula “não à ordem” ou “não-negociável” lançada em seu contexto, podendo ser emitido ao portador ou nominativo.

Art. [123]. Sendo a carga transportada em virtude de Carta Partida de afretamento por viagem, o portador do conhecimento não fica responsável por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma Carta, se o conhecimento não contiver a cláusula “segundo a carta de fretamento” ou equivalente.

Art. [124]. O conhecimento conterá:

I - o nome, a razão ou denominação social e o endereço do transportador, do embarcador e do consignatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominativo;

II - a data e o local da emissão;

III – o número de vias originais

IV - os locais de origem, destino e transbordo, se houver;

V - a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, estado, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada;

VI - a quantidade de carga e o seu peso bruto;

VII - o valor do frete e outros encargos, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino";

VIII - outras cláusulas que as partes acordarem ou informações pertinentes;

IX - a assinatura do transportador ou de seu preposto.

Parágrafo único. Se o transportador não for identificável com base nas menções constantes do conhecimento de carga, o proprietário e o armador da embarcação responderão solidariamente perante os interessados na carga nos mesmos termos em que responderia o transportador.

Art. [125]. O embarcador responde perante o transportador pela exatidão das informações que prestar sobre a carga e pelos prejuízos que causar em consequência da inexatidão ou insuficiência.

Art. [126]. O transportador, no ato do recebimento da carga, deverá lançar ressalvas nos recibos provisórios e transpô-las para o conhecimento ao final do carregamento, se:

I - julgar inexata a descrição da carga feita pelo embarcador;

II - a carga ou sua embalagem não estiverem em perfeitas condições físicas, de acordo com as necessidades peculiares ao transporte a ser realizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. A existência de ressalvas constitui presunção relativa de veracidade em favor do transportador.

§ 2º. A ausência de ressalvas constitui presunção relativa de que as mercadorias foram embarcadas nas condições descritas no conhecimento e pelo total ali manifestado.

§ 3º. Se houver discordância na contagem da quantidade embarcada, é facultado ao transportador inserir ressalva no conhecimento de que o mesmo número, peso ou medida lhe são desconhecidos; mas não lhe será permitido inserir unilateralmente no conhecimento a quantidade de carga sem viabilizar ao embarcador uma nova contagem ou medição, correndo a despesa por conta de quem a medição ou contagem desfavorecer.

Art. [127]. As cartas de garantia ou acordos pelos quais o embarcador se compromete a indenizar o transportador por danos resultantes da emissão de conhecimento de carga sem ressalvas, não são oponíveis a terceiros, designadamente ao consignatário, portador do conhecimento e seus seguradores, mas estes podem prevalecer-se delas contra o embarcador.

Parágrafo único. No caso de as ressalvas omitidas se referirem a defeitos da mercadoria que o transportador conhecia ou devia conhecer no momento da assinatura do conhecimento de carga, o transportador não pode prevalecer-se de tais defeitos para exoneração da sua responsabilidade.

Art. [128]. Salvo ajuste em contrário, os conhecimentos serão assinados, entregues pelo transportador e recebidos pelo embarcador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do término do carregamento, em resgate dos recibos provisórios, sob pena de serem responsáveis por todos os danos decorrentes da sua mora tanto o transportador como o embarcador.

Art. [129]. Seja qual for a natureza do conhecimento, não poderá o embarcador pedir a emissão de novos conhecimentos, sem que faça a prévia entrega ao transportador de todas as vias originais dos conhecimentos a serem substituídos. O transportador que assinar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. [130]. O conhecimento ao portador é transferível mediante simples tradição. O conhecimento nominativo é transferível, sucessivamente, por endosso, seguido da tradição.

§ 1º. A tradição, bem assim o endosso, em branco ou em preto, importam na transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento.

§ 2º. O endosso em branco faz o título circular ao portador, até novo endosso. O portador pode preenchê-lo, designando-se como endossatário, para tornar o título novamente nominativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [131]. Os conhecimentos originais que tenham cláusula expressa “não à ordem” ou “não-negociável” devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato.

Art. [132]. O portador do conhecimento original tem a livre disponibilidade das mercadorias e considera-se dono delas, salvo prova em contrário, não ficando obrigado por ajuste ou convenção exceto aqueles expressamente mencionados no título.

Art. [133]. É nulo o endosso parcial ou condicionado.

Parágrafo único. O endosso nulo reputa-se não escrito, sendo hábil, todavia, para justificar a série de transmissões do título como endosso pleno.

Art. [134]. O endossador responde perante os endossatários subsequentes e o portador do conhecimento pela legitimidade deste e pela existência das mercadorias.

Art. [135]. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato, com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

Art. [136]. As mercadorias poderão ser apenadas mediante simples endosso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1º. Nesse endosso, o endossante declarará a importância do crédito garantido pelo penhor, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2º. O endossatário é obrigado a dar ao endossador o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3º. O endossatário poderá retirar a mercadoria, depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossador.

§ 4º. Pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e warrant, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 5º. Sobre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, somente se expedirão esses títulos com assentimento do credor, que não se poderá opor, em se lhe oferecendo o warrant respectivo.

Art. [137]. O endossatário poderá exigir que o endossador pague os fretes e as despesas devidas para a retirada das mercadorias.

Parágrafo único. Se não o fizer, poderá o endossatário adiantar a importância necessária, debitando-a ao endossador com juros legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [138]. Ao endossador é permitido resgatar o conhecimento original antes do vencimento da dívida pignoratícia, pagando o principal e os juros até o dia do resgate.

Art. [139]. No caso de perda, falta ou avaria da carga, o endossatário pignoratício ficará sub-rogado no direito à indenização devida pelo segurador da carga, até o limite de seu crédito.

Art. [140]. O portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa. Extingue-se então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento. O endossatário pignoratício ou em garantia não goza dessa faculdade.

Art. [141]. O portador do conhecimento tem o direito de retirar as mercadorias no porto de destino contra a entrega dos originais, ressalvado o direito de retenção pelo transportador na forma do Art. [109] e parágrafos.

Art. [142]. Enquanto o conhecimento estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais constitutivas, e não, separadamente, as mercadorias que representa.

Art. [143]. O conhecimento não pode, por causa estranha ao seu portador, ser reivindicado ou objeto de medidas judiciais constitutivas em face de quem o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. [144]. Em caso de extravio, destruição ou subtração do conhecimento, qualquer interessado pode avisar ao transportador, no lugar do destino, para que não libere a respectiva mercadoria.

§ 1º. Se o aviso prover do consignatário, ou do embarcador, o transportador anunciará o fato, com os detalhes do conhecimento, três (3) dias consecutivos, à custa do comunicante, por jornal de grande circulação no lugar do destino;

§ 2º. Não havendo reclamação relativa à titularidade do conhecimento e da mercadoria, ou a existência de penhor, no prazo de cinco (5) dias, contado da última publicação, a mercadoria será liberada ao comunicante de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 3º. Se o aviso prover de outrem, que não o consignatário ou o embarcador, valerá como reclamação contra a entrega da mercadoria, para ser judicialmente processada na forma do § 4º a seguir.

§ 4º. Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, exibindo cópia do conhecimento, fará, no foro da Comarca do lugar do destino, justificação do fato e do seu direito, com intimação do Ministério Público, publicando-se, em seguida, editais para conhecimento de terceiros como determina o § 1º deste artigo, e afixando-se como de costume.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º. Findo o prazo de cinco (5) dias, contados da última publicação, se não houver oposição, o Juiz proferirá sentença nas subsequentes quarenta e oito (48) horas. Sendo procedente o pedido e uma vez transitada em julgado a sentença, o Juiz ordenará a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante.

§ 6º. Havendo oposição, as partes terão prazo de cinco (5) dias para produção de provas e, subsequentemente, o prazo comum de cinco (5) dias para razões finais. Conclusos os autos, o Juiz deverá proferir a sentença.

§ 7º. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Capítulo IV - Da limitação de responsabilidade do armador

Art. [145]. O armador pode limitar sua responsabilidade nos seguintes casos:

I - morte ou lesão corporal de pessoas que se encontrem a bordo da embarcação ou em decorrência da operação da embarcação;

II - danos a propriedades de terceiros causados em decorrência da operação da embarcação, incluídos aqueles causados às obras dos portos, docas, diques e vias navegáveis;

III – perdas, avarias ou atraso na entrega das cargas transportadas;

IV – reclamações por prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual que tenham vinculação direta com a exploração da embarcação;

V – reclamações promovidas por uma pessoa que não seja a responsável, relacionadas com medidas tomadas a fim de evitar ou minorar os prejuízos, a respeito das quais o armador tenha direito de limitar sua responsabilidade, bem assim outros prejuízos consequentes a tais medidas.

Art. [146]. A invocação da limitação em razão de um dos casos previstos no artigo anterior não importa em admissão de responsabilidade.

Art. [147]. As disposições relativas à limitação da responsabilidade não são aplicáveis:

I – às reclamações derivadas de operações de salvamento da própria embarcação ou de contribuição por avaria grossa;

II – às reclamações por dano ao meio ambiente;

III – às despesas de remoção de destroços;

IV – às reclamações por danos nucleares, quando proibida a limitação de responsabilidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - aos créditos trabalhistas do capitão e membros da tripulação ou de qualquer outro empregado do armador que se encontre a bordo da embarcação ou cujas funções se relacionem com a sua operação.

Art. [148]. Se o armador tiver direito de crédito contra um credor seu, por prejuízos resultantes do mesmo fato, os respectivos créditos serão compensados e as disposições deste Capítulo somente se aplicarão à diferença resultante desta compensação.

Art. [149]. As quantias a que o armador pode limitar a sua responsabilidade nos casos previstos neste Capítulo serão calculadas de acordo com os seguintes valores:

I - Em relação às reclamações de morte ou lesão corporal:

- a) para embarcações com arqueação bruta até 2.000 toneladas: 3.020.000 DES - Direitos Especiais de Saque;
- b) para embarcações cuja arqueação bruta excede 2.000 toneladas, as quantias indicadas abaixo, adicionadas da quantia mencionada no inciso anterior:

1) de 2.001 toneladas até 30.000 toneladas, 1.208 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

2) de 30.001 toneladas a 70.000 toneladas, 906 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

4) para cada tonelada que excede de 70.000, 604 DES - Direitos Especiais de Saque.

II - com relação às demais reclamações:

a) para embarcações com arqueação bruta até 2.000 toneladas: 1.510.000 DES - Direitos Especiais de Saque;

b) para embarcações cuja arqueação bruta excede 2.000 toneladas:

1) de 2.001 a 30.000 toneladas, 604 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

2) de 30.001 a 70.000 toneladas, 453 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

3) para cada tonelada que excede 70.000, 302 DES - Direitos Especiais de Saque.

Art. [150]. Para fins de limitação de responsabilidade do armador, qualquer embarcação com menos de 500 toneladas de arqueação bruta será considerada como tendo essa tonelagem.

Art. [151]. Quando o valor calculado de acordo com as regras do inciso I do artigo antecedente for insuficiente para satisfazer integralmente aquelas reclamações, o saldo remanescente irá concorrer com as reclamações referidas no inciso II. Neste caso, esse saldo concorrerá em igualdade de condições com as reclamações do inciso II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [152]. Quando um ou mais fatos acarretem responsabilidades para o armador, a respeito dos quais lhe assista o direito de limitar sua responsabilidade segundo as normas deste Capítulo e quando os mesmos fatos provoquem outras responsabilidades pelas quais o armador igualmente tenha direito a limitar sua responsabilidade, conforme outras normas do ordenamento jurídico, deverão ser constituídos o número necessário de fundos independentes a que der lugar a iniciativa do armador, de forma que nem os fundos nem os créditos interfiram entre si.

Art. [153]. Se o armador tiver satisfeito, total ou parcialmente, uma reclamação imputável ao fundo de limitação antes da distribuição dos seus valores, ficará sub-rogado pelo valor pago nos direitos que o credor original em virtude das disposições deste Capítulo. Essa sub-rogação, todavia, somente se opera na medida em o credor tenha efetivamente direito de ser indenizado pelo armador.

Art. [154]. Quando qualquer interessado demonstrar que pode ser futuramente obrigado a pagar todo ou parte de reclamação, a respeito da qual se operará a sub-rogação a que se refere o artigo anterior, o juiz competente pode determinar, a pedido da parte, a reserva de um montante suficiente para permitir que ela ulteriormente faça valer sua reclamação contra o fundo.

Art. [155]. Todo segurador de responsabilidade por reclamações sujeitas à limitação de responsabilidade conforme as disposições precedentes terão direito a usufruir deste benefício, na mesma medida que o segurado.

Art. [156]. A limitação de responsabilidade prevista no presente Capítulo também pode ser invocada pelo proprietário do navio, seu operador, fretador por viagem ou transportador, quando for pessoa natural ou jurídica diferente do armador, ou também pelos seus dependentes e pelo capitão, membros da tripulação e práticos, em ações judiciais movidas contra eles.

Parágrafo único. Se a ação for movida contra duas ou mais pessoas em virtude de um mesmo fato e estas invocarem a limitação da responsabilidade, o fundo a ser constituído que não excederá os montantes especificados no Art. [149].

Art. [157]. Cabe a limitação de responsabilidade, nos casos previstos em lei, a menos que se prove que o dano foi causado por dolo ou culpa grave pessoal do armador.

Título V - Da hipoteca naval e dos privilégios marítimos

Capítulo I - Da hipoteca naval



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [158]. A hipoteca naval, direito real de garantia, é regida pelas disposições deste Capítulo.

Art. [159]. Podem ser objeto de contratos de hipoteca as embarcações, ainda que em construção. A escritura pública é da substância dos contratos.

Art. [160]. A hipoteca naval reger-se-á, quanto à sua substância e efeitos pela lei do pavilhão e tem efeitos extraterritoriais.

Parágrafo único. Salvo estipulação em contrário no tocante à substância e aos efeitos das obrigações contraídas em tratados ou convenções internacionais adotados pelo Brasil, a lei brasileira regulará os contratos de hipoteca naval ajustados ou realizados em país estrangeiro, quando tais contratos forem exequíveis no Brasil ou relativos ao regime hipotecário brasileiro.

Art. [161]. A hipoteca de embarcação brasileira constituída fora do país deve constar de escritura pública, lavrada pelo cônsul brasileiro do lugar do contrato, e ser registrada no Tribunal Marítimo na forma da lei.

Art. [162]. A hipoteca é indivisível e grava a embarcação em todas as suas partes.

Parágrafo único. Constituem parte integrante da embarcação os seus acessórios, tais como máquinas, botes, lanchas, escalerias, aparelhos, aprestos, instrumentos náuticos, provisões e tudo quanto possa ser necessário e útil à sua operação, bem como quaisquer melhoramentos nela introduzidos depois da hipoteca.

Art. [163]. O contrato de hipoteca naval deverá conter:

I - a data do contrato;

II - o nome e qualificação dos contratantes;

III - a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimativa;

IV - os juros estipulados;

V - o prazo e forma de pagamento;

VI - o nome da embarcação com as suas especificações;

VII - a declaração de seguro obrigatório da embarcação, quando construída.

Art. [164]. No caso de hipoteca de embarcação em construção, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, a escritura do contrato especificará, sob pena de nulidade, o nome do construtor, o número do casco, dados característicos e especificação do material, e, quando for o caso, o nome do financiador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [165]. Podem constituir hipoteca naval as pessoas naturais ou jurídicas que, segundo a lei civil, têm capacidade para alienar.

Art. [166]. O proprietário de embarcação hipotecada pode constituir outra hipoteca sobre o bem, em favor do mesmo ou de outro credor.

Art. [167]. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o bem antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

Art. [168]. A embarcação pertencente a dois ou mais proprietários só poderá ser hipotecada com o consentimento expresso de todos os condôminos e deve ser considerada indivisível.

Art. [169]. A dívida hipotecária considera-se vencida se:

I - deteriorando-se, ou depreciando-se a embarcação, ficar desfalcada a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - o devedor cair em insolvência ou falência;

III - as prestações não forem pontualmente pagas. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao vencimento antecipado da dívida hipotecária;

IV - for desapropriada a embarcação dada em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço suficiente para o pagamento integral do credor.

§ 1º. Nos casos de perecimento da embarcação, a garantia hipotecária se sub-rogará, de pleno direito, na indenização do seguro ou no resarcimento do dano em benefício do credor a quem assistirá preferência até seu completo reembolso.

§ 2º. O credor hipotecário poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro que estiver pendente.

Art. [170]. A mudança de nacionalidade da embarcação não prejudica os direitos do credor hipotecário, que continuarão a ser regulados pela lei do pavilhão que a embarcação arvorava no momento da constituição da hipoteca.

Art. [171]. A hipoteca naval deve ser registrada perante o Tribunal Marítimo, na forma da lei, sob pena de não ser oponível contra terceiros.

Parágrafo único. A ordem do registro determina a prioridade da hipoteca.

Art. [172]. A hipoteca naval se extingue, cancelando-se o respectivo registro:

I - pela extinção da obrigação principal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pela perda ou desapropriação da embarcação;

III - pela renúncia do credor;

IV - pela venda judicial da embarcação;

V - pela prescrição.

Art. [173]. É nula a cláusula que autoriza o credor hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. [174]. Quando, executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

Capítulo II - Dos privilégios marítimos

Seção I - Disposições gerais

Art. [175]. Os privilégios marítimos estabelecidos neste Código preferem a qualquer outro direito real ou privilégio estabelecido em outras leis.

Art. [176]. Os privilégios marítimos são créditos especiais, os quais:

I - conferem direitos de preferência a seus titulares;

II - acompanham a coisa garantidora a título de sequela;

III - conferem direito de embargo sobre os bens que lhes estão sujeitos, na forma prevista neste Código.

Art. [177]. O privilégio marítimo se transfere de pleno direito às importâncias que substituam os bens sobre os quais recaia, seja mediante o pagamento feito pelo segurador da coisa, a indenização paga por terceiro em virtude de ato ilícito ou o preço pago em decorrência da desapropriação.

Art. [178]. Os créditos beneficiados por privilégio marítimo são privilegiados na ordem em que estão elencados. Se o produto da venda das coisas sobre as quais recai o privilégio não for suficiente para satisfazer os credores privilegiados de uma mesma classe, proceder-se-á ao rateio entre eles, na proporção do crédito de cada um.

Seção II - Dos privilégios sobre a embarcação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [179]. São privilegiados sobre a embarcação, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda:

I - os créditos trabalhistas do capitão e demais membros da tripulação, bem assim despesas com sua repatriação;

II - os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, excetuadas as multas tributárias;

III - os créditos relativos à reparação ou indenização do dano ambiental decorrentes da navegação ou da exploração da embarcação;

IV - os direitos de porto e custos de praticagem que incidam sobre a embarcação;

V - os créditos por remoção de seus destroços;

VI - os créditos por fornecimento de provisões, materiais ou serviços para sua operação ou conservação;

VII - os créditos por assistência e salvamento prestado à embarcação;

VIII - os créditos por acidentes pessoais que ocorram em terra, a bordo ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

IX - os créditos por atos ilícitos extracontratuais do proprietário, armador ou operador, por danos às coisas que se encontrem em terra, a bordo, ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

X - a hipoteca naval;

XI - outros direitos reais de garantia sobre a embarcação;

XII - os créditos que tenham sua origem em contratos de afretamento, de transporte, transporte por volume ou conhecimento de transporte;

XIII - as contribuições de avarias grossas;

XIV - os créditos por avarias, faltas e atraso na entrega de cargas;

XV - os créditos de prêmios de seguro em relação direta com a exploração da embarcação;

XVI - os créditos pela construção da embarcação;

XVII - os créditos de reparos da embarcação;

XVIII - o preço da venda da embarcação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIX - as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. [180]. Os créditos enumerados no artigo anterior também detêm privilégio sobre o valor dos fretes e os créditos relativos à embarcação que tenham origem na mesma viagem.

Art. [181]. Os créditos a favor da embarcação originados durante a viagem são:

I - o direito às indenizações por danos não reparados, sofridos pela embarcação, e as devidas por lucros cessantes, inclusive perda de fretes;

II - contribuições de avaria grossa por danos materiais ainda não reparados, sofridos pela embarcação;

III - prêmios por assistência e salvamento prestados pela embarcação;

IV - a indenização securitária por perda total da embarcação ou por avarias particulares ainda não reparadas.

Art. [182]. Os privilégios sobre a embarcação se extinguem:

I - pela expiração do prazo de um (1) ano, sem que o credor haja obtido o embargo da embarcação ou tenha cobrado judicialmente a dívida;

II - pela venda judicial da embarcação, a partir do depósito judicial do preço, sub-rogando-se neste todos os privilégios daí por diante.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não corre quando um impedimento coloca o credor privilegiado na impossibilidade de promover o embargo da embarcação.

Art. [183]. O prazo de extinção dos privilégios estabelecidos no artigo anterior começa a contar:

a) para o crédito de assistência e salvamento, a partir do dia do término das respectivas operações;

b) para as indenizações por acidentes pessoais, a partir da data do acidente;

c) para as indenizações por avarias, faltas ou atraso na entrega de carga, a contar do dia do término de seu descarregamento, ou da data em que este deveria ocorrer, quando não tenha, no seu todo, chegado ao destino;

d) para os créditos por avaria grossa, desde término do descarregamento;

e) em todos os demais casos, a partir da data em que o crédito se torne exigível.

Art. [184]. O reparador naval tem direito de retenção sobre a embarcação, em garantia do crédito pelos reparos efetuados, durante o período em que esta esteja em seu poder. Este direito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados e se extingue com a entrega da embarcação ao contratante da obra.

Art. [185]. As disposições deste Título se aplicam mesmo no caso do armador, operador ou afretador da embarcação que contraiu a dívida não ser proprietário, ressalvado o direito de regresso deste contra aqueles pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Nesse caso, o armador, operador ou afretador devem figurar juntamente com o proprietário, em litisconsórcio necessário, nas medidas judiciais que forem intentadas pelos credores.

Art. [186]. As disposições deste Título se aplicam aos artefatos navais na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza.

Seção III - Dos privilégios sobre as coisas transportadas

Art. [187]. São privilegiados sobre as coisas transportadas, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda:

I - os tributos que sobre elas recaiam, excetuadas as multas tributárias;

II - os prêmios por assistência ou de salvamento a elas referentes e as contribuições por avaria grossa;

III - o frete e demais créditos derivados de afretamento, transporte, COA ou conhecimento de transporte;

IV - as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. [188]. Os privilégios sobre as coisas transportadas se extinguem no prazo de trinta (30) dias posteriores à sua descarga, desde que até então não tenham passado legitimamente ao poder de terceiros.

Art. [189]. O transportador tem, nos termos do Art. [109] e parágrafos, direito de retenção sobre as coisas transportadas em garantia do crédito decorrente de afretamento, transporte, COA ou conhecimento de transporte. Este direito pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados.

Título VI – Do seguro marítimo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [190]. Pelo contrato de seguro marítimo, o segurador, tomado para si fortuna ou riscos do mar, se obriga a garantir interesse legítimo do segurado em face do risco de perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante o recebimento de um prêmio determinado, equivalente aos riscos tomados.

§ 1º. O seguro marítimo considera-se constituído desde o momento em que a proposta de seguro foi aceita pelo segurador.

§ 2º. Prova a existência do contrato a apólice emitida pelo segurador ou qualquer outro documento, cartular ou eletrônico, que registre a aceitação, por este, da proposta de seguro.

Art. [191]. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses em risco em uma expedição marítima como a embarcação, o frete, as vidas e fazendas de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também contemplar garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes ou valor aumentado, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. [192]. O seguro marítimo compreende casco, máquinas e equipamentos da embarcação segurada, devendo a apólice especificar os riscos cobertos como a perda total, a assistência e salvamento, a avaria grossa, a responsabilidade civil por abalroação e a avaria particular.

Parágrafo único. Os riscos referidos neste artigo, cobertos na mesma apólice, são independentes e submetem-se, cada um, ao mesmo valor ajustado na apólice pelo qual responde o segurador.

Art. [193]. A cobertura de Perda Total abrangerá tanto a perda total real quanto a construtiva, que serão a cargo do segurador.

§1º. Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada que deixa de ter as características da coisa segurada, privando o segurado da sua utilização, ou quando o bem segurado é dado como desaparecido após um período razoável de buscas sem resultados positivos.

§2º. Ocorrerá a Perda Total Construtiva quando a embarcação segurada puder ser abandonada ao segurador quando mostrar-se inevitável sua perda total real, ou quando o custo da preservação, recuperação ou reparação do bem segurado implicar em 75 por cento do seu valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador, para haver o total do valor segurado na apólice.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [194]. No cálculo do valor para a caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar ao objeto segurado após o sinistro, nem a eventual contribuição de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na Avaria Grossa.

Art. [195]. Ocorrendo a Perda Total Construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento da importância segurada e de outras verbas garantidas pela apólice.

§ 1º. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando as evidências que justifiquem a caracterização da Perda Total Construtiva.

§2º. O segurador terá o prazo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.

§3º. A pedido do segurador, o prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por mais 30 dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da Perda Total Construtiva, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

§4º. Esgotada a prorrogação de 30 dias sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade. O exercício desta opção será comunicado ao segurado no prazo de 5 dias contados do vencimento da prorrogação.

§5º. Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito a transferência de propriedade da embarcação para o segurador, com todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.

Art. [196]. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, para a liquidação de um sinistro coberto pela apólice.

Art. [197]. As providências que venham a ser tomados pela seguradora para investigação e o exame de um sinistro não implicará em reconhecimento prévio da cobertura do risco pela apólice contratada.

Art. [198]. Havendo alguma dúvida quanto à natureza e causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado. Apurada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedência da reclamação apresentada pelo segurado o segurador deverá pagar a indenização no prazo de 30 dias, com os juros e a correção monetária calculados desde a data do sinistro.

Art. [199]. As apólices de seguro marítimo deverão necessariamente especificar os riscos cobertos e os riscos excluídos, bem como o início e término da cobertura, o valor segurado ou ajustado, o prêmio e forma de pagamento.

Parágrafo único. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores, salvo disposição em contrário declarada na apólice.

Art. [200]. Todo e qualquer ato ilícito por sua natureza doloso praticado pelo capitão no exercício de seu cargo, ou pela tripulação, do qual aconteça dano à embarcação ou à carga, em oposição à presumida vontade legal do dono da embarcação ou do armador, reputa-se rebeldia ou barataria.

Art. [201]. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel, que por sua natureza são suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por diferenças que não superarem a 5% da quantidade embarcada, salvo se de outra forma convencionado na apólice.

Art. [202]. Tratando-se de apólice assumida em cosseguro por dois ou mais seguradores, a mesma indicará o administrador do contrato que representará os demais para todos os seus efeitos. Na omissão, a representação será exercida pelo segurador líder.

Art. [203]. O segurado obriga-se a comunicar o sinistro ao segurador, tão logo dele tenha conhecimento e a empregar toda a diligência adequada e razoável para salvar o bem segurado ou reduzir suas consequências, sem que o mau sucesso prejudique o reembolso das despesas incorridas.

Parágrafo único. Sempre que possível o segurado deverá agir em concordância com o segurador.

Art. [204]. Pagando a indenização, o segurador ficará sub-rogado nos direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro, não podendo o segurado praticar qualquer ato em prejuízo ao direito do segurador.

Parágrafo único. Todas as exceções e limitações existentes ao tempo da sub-rogação acompanham o crédito sub-rogado.

Art. [205]. Aos seguros marítimos serão aplicáveis, desde que não contrariem o disposto nesta lei, os artigos 757 a 802 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Título VII – Das Avarias

Capítulo I - Da natureza e classificação das avarias

Art. [206]. Todas as despesas extraordinárias feitas a bem da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos acontecidos aquele ou a esta, desde o embarque e partida até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Art. [207]. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Código.

Art. [208]. As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns, e avarias simples ou particulares. A importância das primeiras é repartida proporcionalmente entre a embarcação, o frete e a carga; e a das segundas é suportada, ou só pela embarcação, ou só pela coisa que sofreu o dano ou deu causa à despesa.

Art. [209]. São avarias grossas:

I - tudo o que se dá a corsário ou pirata a título de resgate da embarcação e fazendas de bordo, conjunta ou separadamente;

II - as coisas alijadas para benefício comum da embarcação e carga;

III - os danos causados por forçamento de máquinas ou equipamentos propulsores para benefício comum da embarcação e carga;

IV - as âncoras, amarras e quaisquer outras coisas abandonadas para salvamento ou benefício comum;

V - os danos causados à embarcação ou à carga pelo alijamento ou pelas medidas para combater e debelar incêndio irrompido a bordo;

VI - os danos feitos deliberadamente à embarcação para facilitar o esgotamento de água aberta e os danos sofridos pela carga nesta ocasião;

VII - as soldadas e o rancho da tripulação durante arribada forçada e o prolongamento da viagem;

VIII - os custos de praticagem e outros custos de entrada e saída num porto de arribada forçada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - os custos de descarga, armazenagem e reembarque daquilo que não puder continuar a bordo durante os reparos da embarcação em porto de arribada;

X - os danos acontecidos à embarcação, que intencionalmente se faz varar para prevenir o seu naufrágio;

XI - as despesas feitas para pôr a nado a embarcação encalhada, e toda a recompensa por serviços extraordinários feitos para prevenir a sua perda total ou em benefício comum da aventura marítima;

XII - os custos e despesas com a entrada, permanência e saída do porto de arribada, se admitidos como sacrifício de avaria grossa ou comum pelo regulador;

XIII - o prêmio do seguro das despesas de avaria grossa;

XIV - os custos e despesas para regular e fazer, judicial ou extrajudicialmente, a repartição das avarias grossas;

XV - e em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguais circunstâncias, depois de deliberações motivadas, em benefício ou salvamento comum da embarcação e da carga.

Art. [210]. Não serão reputadas avarias grossas, ainda que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para o bem da embarcação e da carga, as despesas causadas por vício interno da embarcação, ou por falta ou negligência do capitão ou da gente da tripulação. Todas estas despesas são avarias particulares suportadas pela embarcação.

Capítulo II - Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa

Art. [211]. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos na forma estabelecida no conhecimento ou na carta-partida, assinando as partes o respectivo termo de compromisso e prestando fiança para garantia das contribuições a serem apuradas no rateio.

Art. [212]. O capitão tem o direito de exigir, antes de iniciar a descarga da embarcação, que os consignatários da carga e seus seguradores prestem fiança idônea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias forem obrigadas no rateio da contribuição comum.

§ 1º. Recusando-se o consignatário e seguradores a prestarem a fiança exigida, ou o depósito do valor estimado pelo ajustador designado, pode o capitão reter as mercadorias a bordo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou requerer o depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição até ser pago o rateio ou garantido o seu pagamento.

§ 2º. Tratando-se de mercadoria perecível poderá a mesma ser vendida, ficando o preço de venda sub-rogado, para se efetuar por ele o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

§ 3º. Os custos e as despesas com a retenção da carga a bordo, seu depósito ou venda serão suportados pela mercadoria, seus consignatários e seguradores e não serão rateadas como avaria grossa.

Art. [213]. Não tendo sido convencionado no conhecimento ou na carta-partida, a regulação e repartição das avarias grossas serão efetuadas por ajustador nomeado às instâncias da parte interessada.

Art. [214]. Em todos os casos as partes devem fornecer ao ajustador todos os documentos que forem solicitados e necessários à regulação e repartição das avarias grossas ou comuns, sob pena de responderem pelos danos a que derem causa.

Art. [215]. O laudo de regulação da avaria grossa contemplará a incidência de juros e correção monetária sobre as contribuições a serem pagas, segundo os usos e costumes do comércio marítimo.

Título VIII – Dos danos causados por abalroação

Art. [216]. Sendo uma embarcação abalroada por outra, o dano inteiro causado à embarcação abalroada e à sua carga será pago por aquela que tiver causado a abalroação, se esta tiver ocorrido por culpa do capitão, do prático ou da tripulação na observância do regulamento dos portos e vias navegáveis ou das regras aplicáveis à navegação e manobra de embarcações.

Art. [217]. Havendo concorrência de culpas, cada embarcação será responsável pelo dano causado à outra e à sua carga proporcionalmente ao grau de culpa.

Art. [218]. Sendo fortuita a abalroação ou se não for possível apurar com segurança qual a embarcação culpada, cada uma suportará o dano que tiver recebido.

Art. [219]. Os casos de abalroação serão apurados pelo Tribunal Marítimo que, considerando os aspectos técnicos e as regras da navegação, julgará qual das embarcações foi a causadora da abalroação, totalmente ou por concorrência de culpas, na forma da Lei 2.180/54.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [220]. Se acontecer a abalroação em alto mar, a embarcação abalroada for obrigada a buscar porto de refúgio para a sua segurança, e se perder nessa derrota, a perda da embarcação presume-se causada pela abalroação.

Art. [221]. Todas as perdas resultantes da abalroação pertencem à classe de avarias particulares ou simples, salvo nos casos em que puderem ser qualificadas como ato de avaria grossa ou comum.

Título IX – Das arribadas forçadas

Art. [222]. Quando uma embarcação entra por uma causa justa em algum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem a que se propusera, diz-se que fez arribada forçada.

Art. [223]. São causas justas para arribada forçada:

I - falta de víveres, aguada ou combustível;

II - qualquer acidente ou acontecimento que coloque em risco as vidas de bordo, a carga, a embarcação ou o meio ambiente, impossibilitando o prosseguimento seguro da navegação.

Art. [224]. Todavia, não será justificada a arribada se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de não haver-se feito a provisão necessária segundo o costume e uso da navegação no porto de origem ou portos de escala.

Art. [225]. A arribada será motivada e lançada em Ata de Deliberação dos principais de bordo, seguida do Termo de Protesto Marítimo, lavrados ambos no Diário de Navegação.

Art. [226]. Se a arribada forçada caracterizar sacrifício de avaria grossa ou comum, os custos e as despesas com a ratificação do Protesto Marítimo serão repartidos na sua regulação.

Art. [227]. Sendo a arribada justificada, nem o armador nem o capitão respondem pelos prejuízos causados à carga.

Título X - Direito Processual Marítimo

Capítulo I - Disposições gerais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [228]. Às matérias de Direito Comercial Marítimo regidas por este Código aplicam-se as normas de Processo Civil no que não conflitarem com os artigos do presente Título.

Art. [229]. Sem prejuízo das normas gerais sobre competência internacional previstas na lei, é competente a autoridade judiciária brasileira:

I – com relação a embarcações brasileiras, em qualquer lugar que se encontrem;

II – para conhecer de ações de embargo de embarcação estrangeira que se encontre em águas jurisdicionais brasileiras, independentemente do local de cumprimento da obrigação, ainda que esta não se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil;

III – com relação às demais pretensões envolvendo embarcações estrangeiras, quando se encontrarem em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. [230]. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões fáticas de acidente ou fato da navegação, a respectiva decisão do Tribunal Marítimo.

Capítulo II - Do Embargo de Embarcação

Art. [231]. Denomina-se Embargo de Embarcação a tutela judicial de urgência, que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, das águas jurisdicionais brasileiras.

Art. [232]. O Embargo de Embarcação pode ser requerido antes ou no curso do procedimento.

Art. [233]. É competente para apreciar o pedido de embargo antecedente:

I – no caso de embarcação brasileira, o foro da sede do armador ou proprietário;

II – no caso de embarcação estrangeira, o foro da sede do credor ou do porto onde se encontrar a embarcação, a critério do credor.

Art. [234]. O Embargo incidente será requerido ao Juiz da causa.

Art. [235]. Podem pleitear o embargo de embarcação estrangeira:

I - os titulares de créditos privilegiados;

II - os titulares de créditos não-privilegiados, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto neste artigo às embarcações nacionais, desde que não disponham de outro patrimônio no país que possa caucionar a dívida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [236] O embargo por crédito privilegiado pode recair sobre:

I – a embarcação objeto do privilégio marítimo, independentemente de sua propriedade atual;

II – outra embarcação pertencente ao mesmo proprietário;

III – outra embarcação de propriedade do devedor, se este for distinto do proprietário da embarcação que originou o crédito.

Parágrafo único. Se o crédito privilegiado for originado pelos afretadores a casco nu ou por tempo da embarcação, cabe também o embargo de outra embarcação de propriedade dos afretadores, mas não o embargo de outra embarcação que pertença ao proprietário da embarcação que deu origem ao crédito.

Art. [237] O embargo por crédito não-privilegiado pode recair sobre qualquer embarcação de propriedade do devedor, sem prejuízo da sua ampla responsabilidade patrimonial, no mais, regida pela legislação processual em vigor.

Art. [238]. Uma vez provada a existência do crédito privilegiado, o juiz decretará liminarmente o embargo da embarcação, independentemente de contra caução e sem ouvir a parte contrária, determinando à Autoridade Marítima as providências necessárias à sua detenção até ulterior determinação do Juízo.

Parágrafo único. A Autoridade Marítima poderá permitir que a embarcação embargada movimente-se até uma área de fundeio, se necessário, para a continuidade da atividade do porto, devendo de tudo dar conhecimento ao Juiz que determinou o embargo.

Art. [239]. É admissível a apreensão do combustível de embarcações afretadas a casco nu ou por tempo, para a garantia de dívidas dos seus afretadores. Nesse caso será decretado o embargo da embarcação até que o combustível seja transferido para instalação de armazenagem, às expensas do requerido, ressalvado o mínimo necessário para atender à segurança da navegação.

Parágrafo único. Se o combustível existente a bordo for insuficiente para garantir a integralidade da dívida, os encargos do processo e os honorários advocatícios, o Juiz estenderá a ordem de apreensão do combustível aos aprovisionamentos supervenientes que forem realizados, até que a garantia esteja integralizada.

Art. [240]. Poderão a embarcação ou o combustível ser liberados da restrição que sobre eles recai mediante a prestação de caução ou outra garantia considerada adequada e suficiente para cobrir o crédito em litígio, mais os encargos do processo e honorários advocatícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [241]. Aplicam-se aos embargos de embarcações, no mais, o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.

Parágrafo único. Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição de outro país ou à arbitragem no exterior, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem internacional.

Art. [242]. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se a pretensão principal lhe for desfavorável.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos mesmos autos em que a medida tiver sido concedida.

Capítulo III - Do procedimento de limitação de responsabilidade

Art. [243]. Qualquer pessoa que se considere com direito de limitar sua responsabilidade na forma do Capítulo IV, do Título IV ou em hipóteses análogas previstas em lei, poderá requerer a abertura de processo a fim de formar o fundo de limitação, verificar e liquidar as reclamações e efetuar a distribuição de acordo com as regras de preferência estabelecidas por lei.

Parágrafo único. O pagamento extrajudicial diretamente a credores, sem o procedimento de limitação estabelecido neste Capítulo, é feito por conta e risco do devedor.

Art. [244]. Será competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:

I - o juiz do porto de registro da embarcação, quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;

II - se a embarcação for estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embargada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para evitar o embargo;

III - o juiz do local onde foi invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em sede de arbitragem, quando ainda não houver sido iniciado o procedimento de limitação na forma dos incisos precedentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [245]. A limitação da responsabilidade poderá ser exercida perante tribunal arbitral ou em qualquer grau de jurisdição, até a resposta do devedor ao cumprimento da sentença.

Art. [246]. A petição inicial do procedimento de limitação de responsabilidade deve indicar:

I - o nome, bandeira e porto de registro da embarcação;

II – o evento do qual provém os danos ou prejuízos objeto de limitação;

III - o montante máximo do fundo a ser constituído, calculado na forma da lei;

IV - a forma como o fundo será constituído, seja em espécie ou mediante garantia;

V - a lista de credores conhecidos do requerente, juntamente com os respectivos endereços, a natureza dos créditos e os seus valores definitivos ou provisórios;

VI - os documentos que respaldem o cálculo do montante máximo do fundo apresentado pelo requerente.

Art. [247]. O juiz, recebendo a petição inicial e declarando instaurado o procedimento:

I – verificará se os cálculos do requerente sobre o montante do fundo estão em conformidade com as disposições pertinentes;

II - se pronunciará sobre as modalidades oferecidas para a constituição do fundo, ordenando o seu cumprimento, se as aprovar;

III - indicará o valor do depósito inicial que o requerente deve realizar para cobrir as despesas do processo, sem prejuízo de complementações posteriores, se necessário, podendo ainda diferir este depósito para momento posterior;

IV - nomear um administrador judicial, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, para conduzir e executar todas as providências que lhe são atribuídas nos termos desta Seção.

Art. [248]. Quando a constituição do fundo for feita em espécie, o juiz depositará o valor em conta judicial. Os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária reverterão em benefício dos credores. Se o fundo tiver sido constituído mediante garantia, esta deve compreender a incidência dos juros e da correção monetária adotados pelo Tribunal local.

Art. [249]. Constituído o fundo ou aceita a garantia para sua constituição, ficarão suspensas todos os procedimentos de execução ou medidas cautelares contra o requerente com relação aos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Não é admissível penhora ou outra constrição sobre o fundo, que fica exclusivamente destinado para o pagamento dos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.

Art. [250]. A partir da data de recebimento da ação de limitação ficará suspensa a incidência de juros sobre os créditos reclamados contra o requerente.

Art. [251]. Constituído o fundo ou aceita a garantia para sua constituição, o administrador judicial disso informará, por meio de carta registrada, a todos os credores cujos nomes e endereços foram fornecidos na lista apresentada pelo requerente e outros de que possa ter conhecimento.

Parágrafo único. A referida comunicação aos credores deverá conter:

- a) o nome, qualificação e endereço do requerente e em que qualidade formulou o pedido de limitação de responsabilidade;
- b) o extrato da decisão referida no Art. [247];
- c) o fato em virtude do qual os danos ocorreram;
- d) o nome da embarcação, sua bandeira e porto de registro;
- e) o montante de crédito do destinatário da comunicação, de acordo com o requerente;
- f) a indicação do prazo que lhe é concedido para se manifestar sobre o pedido, conforme o artigo subsequente.

Art. [252]. Depois de enviadas as comunicações por via postal a que alude o artigo anterior, o administrador publicará o seu teor, juntamente com a lista de credores apresentada pelo requerente, por uma vez no Diário Oficial e em um jornal de circulação no local da sede do juízo, indicando que os credores têm 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data da última destas publicações para verificar seus créditos e os documentos que os comprovem, manifestando-se sobre o pedido.

Art. [253]. Na sua manifestação, produzindo desde já a prova documental pertinente, o credor pode impugnar o pedido de limitação, fundando-se na inexistência dos requisitos para exercício deste direito e na incorreção do montante do fundo ou do crédito que lhe é atribuído.

Parágrafo único. A impugnação observará o disposto no Art. [258].

Art. [254]. Apresentada a impugnação, o autor do pedido de limitação e o administrador serão ouvidos simultaneamente no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, a menos que haja necessidade de prova quanto a alguma questão, quando então se concederá 10 (dez) dias adicionais para a produção da referida prova antes da decisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [255]. Resolvidas as impugnações, o administrador judicial elaborará a lista de credores com direito a participar da distribuição do fundo, e proporá ao juiz o pagamento dos créditos.

§ 1º A distribuição se fará observadas as preferências dos privilégios marítimos contempladas no Capítulo II, do Título V.

§ 2º. Se os créditos não gozarem de algum privilégio, o saldo do fundo será distribuído aos credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos.

Art. [256]. Quando existirem alguns créditos cuja impugnação não tiver sido ainda resolvida, o administrador judicial poderá propor a distribuição do fundo segundo as disposições anteriores, fazendo as reservas proporcionais que considerar prudente.

Art. [257]. Assim que o fundo estiver liquidado, o administrador deverá apresentar uma planilha de cálculo final ao juiz e este declarará encerrado o processo de limitação.

§ 1º. Parágrafo único. Se remanescer saldo no fundo após todos os pagamentos, este será restituído ao requerente do pedido de limitação.

§ 2º. Havendo credores que, intimados, não compareçam para retirar suas quotas, caducará seu direito ao crédito se continuarem remissos pelo prazo de um ano a contar da intimação, restituindo-se o valor ao requerente do pedido de limitação.

Art. [258]. Toda matéria que não tiver um procedimento especial tramitará em autos apartados, como incidente entre quem formula a impugnação e quem pretende limitar a sua responsabilidade. Os demais credores interessados no fundo poderão ingressar como terceiros.

Parágrafo único. O administrador judicial opinará nos autos, zelando pelo bom e rápido andamento do processo.

Art. [259]. Todos os recursos interpostos em virtude dos procedimentos previstos nesta Seção serão recebidos no efeito meramente devolutivo.

Art. [260]. Aplica-se subsidiariamente à presente Seção, no que for cabível, as disposições pertinentes da Lei de Falências.

Capítulo IV – Da execução para recebimento de fretes

Art. [261]. Cabe execução, conforme as disposições da lei processual, para a cobrança de fretes contra o portador do conhecimento de transporte que o utilizou para solicitar a entrega da carga, ou, em sua falta, contra o embarcador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. [262]. Também cabe execução para a cobrança de fretes contra afretadores a casco nu e por tempo, com base em cartas-partidas assinadas pelas partes e por duas testemunhas que estipule o valor líquido e certo devido, bem assim sua periodicidade.

§ 1º. A inicial deverá estar acompanhada da carta-partida.

§ 2º. A pretensão executiva contemplada neste artigo pode ser cumulada com a execução contra o portador do conhecimento de transporte.

§3º. Eventuais impugnações por parte dos afretadores somente serão apreciadas após seguro o juízo.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o Direito Marítimo ainda conta como uma de suas principais fontes a Parte Segunda do Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, talvez a última lei do Império ainda em vigor. Embora apresente surpreendente fôlego jurídico para chegar aos nossos dias, é fora de dúvida que merece ser substituído por diploma legal que atenda às necessidades do comércio marítimo como atualmente se desenvolve.

O novo Código Civil, não tratou das questões relativas ao Direito Comercial Marítimo, preferindo manter em vigor a velha lei e tentou codificar em um único diploma legal toda a matéria comercial restante.

Com essa tentativa, embora digna de apreço, o legislador não obteve o êxito pretendido, resultando na insatisfação em atender às necessidades do moderno relacionamento comercial que culminou na elaboração do PL 1572/2011 ora em tramitação.

Considerando que esse Projeto de Lei não deu a necessária atenção ao comércio marítimo, e considerando que cerca de 95% do nosso comércio internacional é dependente da navegação marítima, a presente Emenda é apresentada com o intuito de, finalmente, incluir em nossa legislação os dispositivos adequados à regência de tão importante matéria.

A Emenda formaliza a constituição de um novo Livro: DO DIREITO COMERCIAL MARÍTIMO, onde se procurou dotar o ordenamento jurídico brasileiro dos dispositivos legais básicos para a regência do Comércio Marítimo, da navegação e das operações aquaviárias cada vez mais significativas no mundo empresarial.

Além de apresentar os princípios orientadores do Direito Comercial Marítimo, são desenvolvidos nos diversos Capítulos, os importantes e especializados institutos do Direito Marítimo como os afretamentos a casco nu, por tempo e por viagem; os transportes e operações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

marítimas, estas de significativa importância para o apoio à exploração do petróleo e gás “off-shore”, as avarias grossas e as responsabilidades decorrentes dessas operações.

Inquestionável, portanto, a oportunidade e a conveniência da Emenda que ora se apresenta.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**